

A. I. Nº - 269133.0803/05-3  
AUTUADO - REINALDO DE SOUZA AGUIAR  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 12/12/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0451-03/055**

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE PARADA DE CAMINHÃO NO POSTO FISCAL, TRANSPORTANDO MERCADORIAS. MULTA.** A penalidade é imposta ao transportador e não ao proprietário das mercadorias. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 12/08/05, em decorrência da falta de parada no Posto Fiscal do percurso do veículo, transportando mercadorias, sendo aplicada multa no valor de R\$1.500,00. Consta, no campo da descrição dos fatos, que o impedimento da verificação fiscal ocorreu pela falta de parada no Posto Fiscal Benito Gama, tendo sido o caminhão interceptado no Posto da Polícia Federal em Vitória da Conquista pelo Agente de Tributos Raimundo Eduvirgens de Oliveira, transportando mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nºs. 151685 e 151686 (fls. 6 e 7).

O autuado, em sua impugnação, às fls. 18 e 19, através de seu representante legalmente constituído (fl. 20), inicialmente discorre sobre a infração e diz que no momento da interceptação pela fiscalização, o caminhão Volvo placa JVK 0242, tipo Baú câmara fria, transportava apenas mercadorias para o Frigorífico Costa Pimentel Ltda - ME, conforme cópias das notas fiscais juntadas às fls. 6 e 7.

Alega que, por ser apenas o condutor das mercadorias, "não poderia figurar no polo passivo da Autuação" e que a mesma deveria ser imputada ao proprietário das mercadorias (Frigorífico Costa Pimentel Ltda), que é o legítimo proprietário das mercadorias. Requer então que seja retirado o seu nome do Auto de Infração e incluído o do proprietário das mercadorias que ele transportava.

O autuado, conforme documento juntado à fl. 25 dos autos, retifica a numeração da placa do veículo de GVK 0242 indicada na impugnação inicial para IFH 7953.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 29 e 30, inicialmente tece comentários sobre a autuação e as razões de defesa apresentada e diz que:

- a) conforme disposto no art. 5º da Lei 7.014/96, o prestador de serviço de transporte é contribuinte do ICMS e mesmo que não inscrito está sujeito à legislação do imposto;
- b) ao transportar mercadorias de terceiros, o transportador submete-se ao cumprimento das obrigações acessórias, devendo apresentar os documentos fiscais à fiscalização para certificar-se da regularidade das operações praticadas;
- c) não tendo parado o caminhão no posto fiscal, dificultou a verificação da regularidade das mercadorias transportadas e está sujeito a uma penalidade de caráter acessória.

Conclui afirmando que mesmo que o transportador tivesse cumprindo determinação do proprietário das mercadorias para não parar no posto fiscal de fronteira, "em nada modifica a infração cometida pelo transportador". Pede que a autuação seja julgada procedente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$1.500,00, por falta de parada do transportador no posto fiscal.

O autuado, em sua impugnação não contestou a ocorrência do fato que motivou a exigência fiscal, ou seja, não ter parado no posto fiscal para submeter-se à fiscalização, tendo pedido apenas que a penalidade fosse imposta ao Frigorífico Pimentel Ltda, que é o proprietário das mercadorias que transportava, o que não foi acatado pelo autuante.

Verifico que o art. 36, § 2º do RICMS/97 estabelece que se incluem entre os contribuintes do imposto a pessoa física ou jurídica que prestem serviços de transportes interestadual ou intermunicipal e o art. 39 do citado Regulamento determina que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto os transportadores em relação às mercadorias que conduzirem em situação irregular. No presente caso, ao transportar mercadorias de terceiros em operação interestadual, perante a legislação tributária, o transportador é contribuinte do ICMS em relação ao serviço de transporte prestado e também solidariamente responsável pelo pagamento do imposto das mercadorias que transportava, bem como é obrigado a exibir nos postos fiscais a documentação a documentação das mercadorias e dos serviços, para efeito de conferência, nos termos do art. 632, IV do RICMS/BA, abaixo transcrito:

*"632. Relativamente aos prestadores de serviços de transporte e às pessoas que portarem ou transportarem mercadorias ou bens, por conta própria ou de terceiro, observar-se-á o seguinte:*

...

*IV - os transportadores de mercadorias ou bens exibirão, nos postos fiscais por onde transitarem, independentemente de interpelação, ou nos locais onde forem interceptados pela fiscalização estadual, a documentação das mercadorias e dos serviços, para efeito de conferência;"*

Na condição de contribuinte ou responsável, agindo da forma como procedeu, o autuado (transportador) ao deixar de parar no posto fiscal, dificultou a verificação da regularidade das mercadorias que transportava e assumiu o risco e a responsabilidade pela aplicação da penalidade de caráter acessório que lhe foi imposta e não pode ser acolhida a alegação defensiva de que a multa deve ser aplicada ao proprietário das mercadorias.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269133.0803/05-3, lavrado contra **REINALDO SOUZA AGUIAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.500,00**, prevista no art. 42, XV-A "a", da Lei n. 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA